

FRANCA

Preâmbulo da Constituição de 1946 confirma
do pelo preâmbulo da constituição de 1958.

A Lei garante à mulher, em todos os domínios, direitos iguais aos
do homem.

Fundação Cuidar o Futuro

GABÃO

Constituição 1961

Cada um tem o dever e direito de obter um emprego.

Ninguém pode ser lesado no seu trabalho em razão do sexo, das ori
gens, crenças ou opiniões.

Fundação Cuidar o Futuro

ALEMANHA FEDERAL

Constituição

Artigo 3º.

1 - Todos os homens são iguais perante a lei.

2 - Os homens e as mulheres têm direitos iguais.

3 - Ninguém pode ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, ascendência, raça, língua, pátria de origem, crenças e opiniões religiosas ou políticas.

Fundação Cuidar o Futuro

U. R. S. S.

Constituição

Artigo 122^a.

Na U. R. S. S. são atribuídos à mulher os mesmos direitos dos homens, em todos os domínios da vida económica, pública, cultural, social e política.

Fundação Cuidar o Futuro

A possibilidade de concretizar todos estes direitos das mulheres é assegurada pela outorga à mulher de direitos iguais aos do homem no respeitante ao trabalho, salário, descanso, segurança social e instrução pela protecção da mãe e da criança pelo Estado, pelos subsídios estaduais concedidas às mães de famílias numerosas, e às mães sós, pela outorga à mulher de férias pagas de maternidade, pela larga rede de maternidades, creches e jardins de infância.

CHECOSLOVÁQUIA

Constituição 1960

Artigo 20^a.

3 - O homem e a mulher são iguais no seio da família, no trabalho e nas actividades públicas.

Fundação Cuidar o Futuro

CHILE

Constituição

Artigo 10º.

A Constituição assegura a todos os habitantes da República:

1 - A igualdade perante a lei; no Chile não existem classes privilegiadas.

2 - O acesso a todo o emprego ou posto público sem condições além das impostas por lei.

Fundação Cuidar o Futuro

ROMÉLIA

Constituição 1965

Artigo 23º.

Na República Socialista da Romélia, a mulher tem direitos iguais
aos do homem.

Fundação Cuidar o Futuro

GUA TEMAIÁ

Constituição

Artigo 42º.

Toda a discriminação em razão da raça, cor, sexo, religião, nascimento, posição económica ou social ou das opiniões políticas é ilegal.

Fundação Cuidar o Futuro

NEPAL

Constituição

Artigo 10º.

1 - Todos os cidadãos têm direito a igual protecção da Lei.

2 - Nenhuma discriminação pode ser feita entre os cidadãos no
Fundação Cuidar o Futuro
que respeita à aplicação das leis gerais, por motivos fundados sobre a re -
ligião, a raça, o sexo, a casta ou a tribo.

ESPAÑA

Lei nº. 56 de 22 de Julho de 1961

Artigo 4º.

(2) As disposições relativas ao trabalho deverão reconhecer o princípio da igualdade de retribuição dos trabalhos de valor igual.

Fundação Cuidar o Futuro
Decreto nº 238 de 1 de Fevereiro de 1962

Artigo 3º.

1 - Em trabalho igual, a mulher beneficia do mesmo salário do homem.

Os regulamentos do trabalho, convenções colectivas e regulamentos internos de empresas enunciarão as normas especiais que permitem adaptar esse salário ao valor ou à qualidade diferente que pode apresentar o trabalho executado por uma mulher. As diferenças assim indicadas deverão ser devidamente justificadas pela disposição que as estabelecer.

RUANDA

Constituição 1962

Artigo 41º.

Todos têm o dever de trabalhar. Os cidadãos têm igual possibilidade de acesso aos empregos públicos. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho em virtude das suas origens, raça, sexo, cor, opiniões ou crenças pessoais, desde que as suas manifestações não atentem contra a ordem pública, os bons costumes e a segurança do Estado.

Fundação Cuidar o Futuro

JUGOSLÁVIA

Constituição 1963

Artigo 33º.

Os cidadãos são iguais em direitos e deveres sem distinção de nacionalidade, raça, religião, sexo, língua, instrução e condições sociais.

Fundação Cuidar o Futuro

ESTADOS UNIDOS

Constituição

Artigo 14º.

1 - Todo o indivíduo nascido ou naturalizado nos Estados Unidos e submetido à sua jurisdição é cidadão dos Estados Unidos e do Estado onde reside. Nenhum Estado poderá elaborar ou aplicar preceitos legais que restrinjam os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; além disso nenhum Estado poderá privar uma pessoa da vida, da liberdade ou dos seus bens sem procedimento legal, nem recusar a qualquer pessoa que esteja sob a sua jurisdição uma igual protecção da Lei.

Lei de 1964 sobre os direitos civis

Será considerada como prática ilegal o facto de o empregador:

1) Se recusar a admitir, despedir ou prejudicar de qualquer forma, um indivíduo no tocante à remuneração, aos termos e condições do emprego ou às vantagens que a este estão adstritas, por motivos fundados na sua raça, cor, religião, sexo ou origem nacional.

JAPÃO

Lei nº. 69 de 5 de Abril de 1947

Artigo 4º.

É proibido ao empregador fazer uma discriminação em detrimento da mulher em matéria de salários.

Fundação Cuidar o Futuro

COSTA DO MARFIM

Lei nº. 64 - 290 de 1 de Agosto de 1964

Código do Trabalho

Artigo 80º.

Em condições iguais de trabalho, qualificações profissionais e rendimento, o salário é igual para todos os trabalhadores qualquer que seja a sua origem, sexo, idade e estatuto, nas condições previstas no presente título.

Fundação Cuidar o Futuro

SÃO SALVADOR

Decreto nº. 241 de 23 de Janeiro de 1963

Código do Trabalho

Artigo 104º.

Os trabalhadores que na mesma empresa ou no mesmo estabelecimento executam o mesmo trabalho em circunstâncias idênticas devem receber a mesma remuneração, qualquer que seja o sexo, raça, religião ou nacionalidade.

Artigo 105º.

A infracção às prescrições do artigo anterior dá o direito ao trabalhador lesado de exigir a igualdade de salários.